

|                   |                                   |               |
|-------------------|-----------------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 24.999/25/1 <sup>a</sup>          | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 16.019631075-15                   |               |
| Impugnação:       | 40.010157757-71                   |               |
| Impugnante:       | Jaiza Pereira Cardoso             |               |
|                   | CPF: 050.884.846-66               |               |
| Proc. S. Passivo: | Júnia Damasceno Tolentino Pereira |               |
| Origem:           | DF/BH-1                           |               |

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ao argumento de que houve erro material no preenchimento do DUT (Documento Único de Transferência), quando o veículo, isento do pagamento, foi transferido para a propriedade da Requerente. Entretanto, não restou demonstrado nos autos o direito à restituição pleiteada. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.401.572.970-1 de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente aos exercícios de 2018 a 2021 do veículo placa PWN-6462, ao argumento de que houve erro material no preenchimento do DUT (Documento Único de Transferência), quando o veículo foi transferido para a propriedade da Requerente.

Afirma que foi preenchido o recibo com a data de 24/08/15, enquanto a data correta seria no ano de 2022.

Acrescenta que, quando o veículo foi alienado a terceiros, realizou o pagamento do IPVA referente ao período citado, no entanto, de 2018 a 2021 o imposto não era devido, pois o veículo era de propriedade do seu marido, falecido em 18/01/22.

Informa que seu marido gozava de isenção do IPVA, tendo em vista ser deficiente físico, motivo pelo qual, seriam tais pagamentos indevidos.

Constam dos autos, telas do sistema interno (fls. 04, frente e verso) demonstrando que o IPVA dos anos de 2018 a 2021 foi pago em 23 de janeiro de 2023.

Foi anexada, também, tela do sistema do Detran/MG (fls. 05), em que constam duas datas no campo “COMPRA” do veículo, quais sejam:

- a) Data do Recibo: 24/08/15;
- b) Data do Registro: 17/08/22.

A Administração Fazendária, conforme Despacho de fls. 07, indefere o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu, de modo que o recolhimento do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IPVA é devido e que foi regularmente processado na base de dados da SEF/MG e Detran/MG.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 08/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/21, alegando, basicamente, os mesmos argumentos de seu pedido, acrescentando documentos, quais sejam, Ficha complementar do Detran e Documento do Veículo.

Pede, ao fim, o deferimento do seu pedido de restituição.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização se manifesta às fls. 24/25 (frente e verso), afirmando que o IPVA foi exigido em função do fim da isenção em 24/08/15.

Informa que o sistema da SEF/MG se comunica com o do DETRAN/MG para efeito de cobrança de IPVA.

Esclarece que, se houve algum erro, este deve ser reportado ao DETRAN, pois, corrigido no sistema do DETRAN/MG, automaticamente o imposto se tornará indevido e que, do contrário, não há como excluir a cobrança.

Manifesta-se, ao fim, pela improcedência da Impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição protocolado pela Requerente.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se o caso em comento de impugnação a indeferimento de restituição de IPVA referente aos períodos de 2018 a 2021.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (...)

Sendo assim, no caso de imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o seu fato gerador, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Periodicidade do Imposto de Renda II*, Mesa de Debates, in Revista de Direito Tributário n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício; (...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Argumenta-se que houve erro material quando do registro da aquisição do veículo para Requerente, visto que o mesmo foi adquirido por herança do seu marido, que era deficiente físico e gozava da isenção do veículo.

No entanto, não foi trazida aos autos documentação comprobatória das características necessárias para a restituição, a exemplo da comprovação da data de falecimento do Sr. Ricardo Márcio, de quem a Requerente herdou o veículo.

Portanto, não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 29 de abril de 2025.**

**Frederico Augusto Lins Peixoto**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CSP